



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.900458/2016-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.441 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO JOSE DO RIO PRETO IV - SPE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

SALDO NEGATIVO. IRPJ. RETENÇÕES DE PERÍODOS ANTERIORES.

As retenções de imposto constituem-se em antecipações do devido e devem integrar a determinação do saldo a pagar ou a restituir (saldo negativo) ao final do período em que efetuada a retenção, não sendo passíveis, isoladamente, de restituição ou compensação.

As retenções de imposto efetuadas num determinado período não podem integrar o saldo negativo de IRPJ de períodos subsequentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 102-001.887, proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02, que, por unanimidade de

votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, sem, contudo reconhecer a existência do pleiteado saldo negativo (fls. 97/103).

Versa o presente processo sobre pedido de compensação não-homologada nos termos do Despacho Decisório, com número de rastreamento 112939932, emitido eletronicamente em 02/03/2016, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 38495.01594.220713.1.3.02-3613 (fl. 8):

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
07.018.338/0001-10	SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO JOSE DO RIO PRETO IV - SPE LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
38495.01594.220713.1.3.02-3613	4o. trimestre de 2012 - 01/10/2012 a 31/12/2012	Saldo Negativo de IRPJ	10850-900.458/2016-89

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	117.443,33	0,00	117.443,33
CONFIRMADAS	0,00	1.746,93	0,00	1.746,93

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 65.048,61 Valor na DIPJ: R\$ 65.048,61
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 67.772,99

IRPJ devido: R\$ 2.724,38

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2016.

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ, do 4º trimestre/2012.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Soma parc. cred.
PerDcomp	-	117.443,33	-	117.443,33
Confirmadas	-	1.746,93	-	1.746,93

Conforme demonstrativo da análise das parcelas do crédito (fls. 9 e 10), a divergência em tela decorre da não confirmação e/ou confirmação parcial das seguintes parcelas do IRRF:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
67.010.660/0001-24	3426	105.183,79	0,00	105.183,79	Retenção na fonte não comprovada
90.400.888/0001-42	3426	11.764,81	1.252,20	10.512,61	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		116.948,60	1.252,20	115.696,40	

Em sede de manifestação de inconformidade alegou ter cometido um erro na informação das fontes pagadoras na ficha 57 da DIPJ:

a. Omitiu a retenção na fonte referente à fonte pagadora CNPJ nº 00.000.000/0001-91, no valor de R\$ 41,57;

b. Deixou de informar a retenção de R\$ 1.498,33, referente à fonte pagadora CNPJ nº 00.360.305/0001-04, e a retenção de R\$ 6.731,72, referente à fonte pagadora CNPJ nº 90.400.888/0001-42.

Sustentou que a composição do crédito de IRPJ retido na fonte poderia ser devidamente comprovada pelas informações declaradas na Ficha 14A da DIPJ, onde se observa a apuração de um saldo negativo no 4º trimestre/2012, cuja origem são as retenções na fonte.

A d. DRJ, por sua vez, confirmou tão somente R\$ 2.750,53 em retenções sofridas no 4º Trimestre de 2012 e passíveis de dedução¹ (fl. 100), contudo somente teria oferecido receita financeira à tributação no período no montante de R\$ 2.944,53 (Linha 10 da Ficha 14A da DIPJ), assim, somente retenções da ordem de R\$ 620,28 (proporcional à receita tributada) são passíveis de dedução, via de consequência não houve apuração de saldo negativo de IRPJ no período (4º trimestre de 2012).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, eletronicamente e por decurso de prazo, em 19.1.2022 (Termo de Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo à fl. 185), apresentou recurso voluntário, em 17.2.2022, assim manejado (fls. 193/200).

Sustentou a Recorrente ser tributada pelo lucro presumido e que as retenções seriam oriundas de aplicações financeiras **durante o ano 2012 e não apenas do 4º trimestre**.

Defendeu, com base nos anos de 2010, 2011 e 2012 que a receita oferecida à tributação, da ordem de R\$.1.639.988,24, comparada com a Ficha 57 das DIPJ destes períodos, no valor de R\$.1.368.739,43, demonstraria que toda receita foi oferecida à tributação.

Asseverou que a inconsistência apontada pela fiscalização quanto à composição do crédito pleiteado, teria natureza na ocorrência de erro material escusável cometido pela recorrente, pois apenas não houve a tributação no mesmo período, mas a Recorrente teria acabado por tributar mensalmente, reconhecendo a receita pro rata die; do modo que não houve qualquer prejuízo ao fisco.

Aduziu, com base em 2 (dois) precedentes do CARF, que a busca pela verdade material teria o condão de sanar o erro material escusável em detrimento da glosa equivocada. E segundo a Recorrente pela análise das decisões colacionadas seria possível verificar que:

- 1) a legislação não proíbe o ser humano de errar, permitindo que os erros e equívocos por ele cometidos sejam devidamente corrigidos;

¹ A respeito do assunto, tem-se que as retenções de IR devem ser deduzidas na apuração do IRPJ segundo seu período de competência, e somente se a respectiva receita for computada na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80). Quer se dizer, o IR retido pelas fontes pagadoras deve ser deduzido no mesmo período em que a receita correspondente for realizada e oferecida à tributação. É o que se depreende da leitura do art. 34 da Lei nº 8.981/95 (com a redação dada pela Lei nº 9.065/1995), c/c caput do art. 1º da Lei nº 9.430/96.

- 2) no que diz respeito ao direito tributário, a jurisprudência entende que os erros ou equívocos cometidos pelo sujeito passivo não dão origem à obrigação tributária, pois, nesses casos, a realidade fática não se subsume à hipótese legal;
- 3) assim, em razão da irrestrita obediência devida ao princípio da legalidade, o qual deve permear todas as relações entre fisco e contribuintes, a comprovação do erro tem o condão de cancelar qualquer exigência tributária dele decorrente;
- 4) também como decorrência do princípio da legalidade, no processo administrativo tributário deve ser homenageado o princípio da verdade material, o qual também impõe o cancelamento de exigências fiscais pautadas em erros do contribuinte, quando devidamente comprovados, como o foi no caso destes autos.

Concluindo que a documentação ora acostada demonstraria a composição do crédito pleiteado, não havendo se falar em inconsistência quanto à apuração do crédito a que a recorrente faz jus à compensação, devendo o v. acórdão ser reformado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - SÃO JOSE DO RIO PRETO IV - SPE LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 65.048,61 referente ao 4º trimestre de 2012 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal – Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Pois Bem.

A defesa gira em torno do aproveitamento das retenções sofridas durante o ano-calendário de 2012 todo, e não somente no período de apuração em debate (4º trimestre), bem como o oferecimento das receitas à tributação nos anos de 2010, 2011 e 2012, e não somente no período de apuração em litígio (fls. 195, 197 e 197):

Ocorre que, a empresa ora Recorrente é tributada pelo lucro presumido. As retenções são oriundas de aplicações financeiras durante o ano 2012 e não apenas no 4º trimestre.

Dessa forma, conclui-se que somando os três períodos que foram oferecidos a tributação a receita de R\$.1.639.988,24. Comparando com a Ficha 57 das DIPJ destes períodos, o correto seria ter oferecido a tributação o valor de R\$.1.368.739,43, ou seja, a receita foi toda oferecida a tributação e em nenhum momento resultando prejuízo ao fisco, pois foi tributada de forma antecipada.

O regime de tributação de rendimentos decorrente de Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica é regulado pelos artigos 770, §§ 2º e 3º; e 773 do decreto 3000/1999, reproduzidos, respectivamente, na sequência, com os destaques deste relator que interessam à solução da lide:

Art. 770. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos (Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º).

§ 1º (...)

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I - integração o lucro real, presumido ou arbitrado;

II – (...)

§ 3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado:

I – (...)

Art. 773. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II – (...)

Parágrafo único. (...)

Como se observa dos trechos destacados, a legislação tributária determina que, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, o IRRF sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa será deduzido no encerramento de cada período de apuração.

Por outro lado, o artigo 231 do mesmo decreto prescreve que o IRRF pode ser deduzido do imposto de renda devido, desde que as receitas correspondentes à retenção sejam computadas na apuração do Lucro Real:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I- dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II- dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III- do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

IV- do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

Sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para as pessoas jurídicas, o mesmo tem a natureza de antecipação do imposto devido e como tal deve ser compensado na DIPJ correspondente ao ano de sua retenção observado o disposto no artigo 272 e 837 do RIR/1999 reproduzidos a seguir: (destaque acrescido)

Art. 272. Na escrituração dos rendimentos auferidos com desconto do imposto retido pelas fontes pagadoras, serão observadas, nas empresas beneficiadas, as seguintes normas:

I - o rendimento percebido será escriturado como receita pela respectiva importância bruta, verificada antes de sofrer o desconto do imposto na fonte;

II - o imposto descontado na fonte pagadora será escriturado, na empresa beneficiária do rendimento:

a) como despesa ou encargo não dedutível na determinação do lucro real, quando se tratar de incidência exclusiva na fonte;

b) como parcela do ativo circulante, nos demais casos.

Art. 837 No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-lei n.º 94/66, art. 9º).

Em se tratando de dedução de Retenção na Fonte de IR, há expressa disposição legal sobre o tema, senão vejamos:

IN RFB n.º 900/2008 - vigente à época

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Vejamos que tal disposição legal encontra-se vigente até a presente data:

IN RFB n.º 1.717/2017 - atualmente vigente

Art. 23. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de IRPJ ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição poderá utilizar o valor retido somente na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Já o Decreto n.º 3.000/1999 - RIR/1999, vigente à época, assim dispunha:

Art. 526. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 34; Lei n.º 9.065, de 1995, art. 1º; Lei n.º 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 10).

E assim dispõe o Decreto n.º 9.580/2018 – RIR/2018, atualmente vigente:

Art. 613. Poderá ser deduzido do imposto sobre a renda apurado na forma estabelecida neste Título o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 34; Lei n.º 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único; e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 10).

Vejamos que o atual regulamento do RIR (Decreto n.º 9.580/2018), ao conferir direito de dedução do imposto de renda retido na fonte em aplicações financeiras, conforme previsto no artigo 858², determina que esta seja realizada no encerramento de cada período de apuração, ou seja, a retenção sofrida no 4º trimestre de 2012 somente pode ser deduzida no 4º trimestre de 2012.

Nesta toada, resta claro que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso

² Art. 858. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 76, caput, incisos I e II; Lei n.º 9.430, de 1996, art. 51; e Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 13, § 1º, inciso V, e § 2º):
I - deduzido do imposto sobre a renda devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, na hipótese de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e

utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Não podemos perder de vista a aplicação ao caso concreto da Súmula nº 80 do CARF, que firmou entendimento sobre o tema no âmbito administrativo, a saber:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Nesta seara, o IRRF somente pode ser reconhecido caso o contribuinte tenha oferecido à tributação o rendimento correspondente referente ao mesmo período. O contribuinte precisa comprovar que ofereceu o rendimento à tributação no mesmo período para que possa deduzir o IRRF correspondente. Assim, para que se possa deduzir o IR retido em 2003 o contribuinte deveria ter oferecido à tributação o rendimento correspondente também em 2003.

O entendimento aqui esposado encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho Administrativo, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO. CRÉDITO DECORRENTE DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. Na apuração do lucro real e em razão do regime de competência, é facultado à pessoa jurídica a dedução do valor de IRRF incidente sobre as respectivas receitas oferecidas à tributação, desde que ambos - receita e IRRF - pertençam ao mesmo período de apuração. (Acórdão CARF nº 1002-991, de 16/01/2020).

DEDUÇÃO DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES AO DA APURAÇÃO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 80. Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte (quando comprovado) incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do IRPJ do **período de apuração em que houve a retenção**. (Acórdão CARF nº 1201-003.669, de 11/03/2020). - Grifou-se.

É possível observar nos precedentes acima que o IRRF pode compor o eventual saldo negativo no próprio período em que houver a retenção e as correspondentes receitas também devem compor o correspondente resultado tributável. Ademais, em respeito à Súmula CARF nº 80, retro transcrita, a contribuinte deve comprovar que todas as receitas correspondentes às retenções na fonte tenham sido levadas à tributação.

Destarte, podemos concluir que as Retenções na Fonte de IR porventura comprovadas somente poderão ser deduzidas na apuração do IRPJ se os respectivos rendimentos que as originaram integrarem a base de cálculo de apuração do Imposto de Renda **do respectivo período**. Tal disposição vale para qualquer das formas de tributação previstas na legislação tributária

Noutras palavras, a dedução como antecipação do imposto retido na fonte está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real e as retenções na fonte relativas a anos-calendário anteriores não podem ser utilizadas no presente caso.

Por fim, como não se trata de comprovação de inexatidão material, pois a legislação de regência não permite o aproveitamento da retenção, sofrida antes do 4º trimestre de 2012, no 4º trimestre de 2012, sequer cabe a aplicação da súmula CARF nº168,

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Portanto, rejeitam-se as alegações da Recorrente.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os argumentos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Isto posto, conhece-se do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria